

L2. Impugnação ao ato convocatório pelo licitante

Fundamento legal: Art. 41, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93¹.

Descrição: Instrumento de controle de legalidade do edital. Objetiva a impugnação ao ato convocatório apontar à Administração promotora da licitação regramento editalício desprovido de lastro na legislação licitatória, exigindo-se providências.

=====

Entidade ou órgão licitante

At.: Nome do Presidente da Comissão de Licitação/Servidor designado para condução do Convite/Pregoeiro

Ref.: Número da licitação/ano

Prezado(a) Senhor(a),

A **XX**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. **XX/XX**, estabelecida na **XX**, nº **XX**, na cidade de **XX**, Estado de **XX**, telefone (**XX**) **XXXXX**, por seu representante legal infra-assinado vem, mui respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, al. a, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 41 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ante à data em que está sendo interposta.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital (**Doc. XX**), detendo, assim, a condição de licitante.

¹ “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Após regular análise, verificou-se, todavia, que o edital detém exigências dissonantes do regime jurídico atualmente posto, em especial com a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo federal que exercerá sua jurisdição sobre a licitação destacada e futura execução do contrato, haja vista o objeto em destaque ser financiado com recursos da União, *ex vi* do item **XX** do instrumento convocatório.

Logo, verifica-se a necessidade de mudança do texto editalício, haja vista as razões que abaixo se passa a expor:

2.1 - Exigência de visto do CREA deste Estado

Verifica-se no item **XX** do instrumento convocatório a necessidade dos proponentes apresentarem, juntamente com os competentes documentos aptos a comprovar a sua capacidade técnica, o visto do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deste Estado.

Ocorre, todavia, que já restou pacificado pelo Tribunal de Contas da União que o visto da entidade de classe local somente será exigido do futuro vencedor da licitação e nunca na ocasião do processamento da licitação, em especial, para fins habilitatórios, sob pena de restrição à competitividade do certame. Vejamos, *in verbis*:

“9.5.3. exclua a exigência de visar, nos Conselhos Regionais de fiscalização do exercício das profissões liberais do Estado do Piauí, o registro profissional em Conselho Regional de outro estado da Federação como condição de habilitação, a teor da Decisão nº 279/1998-TCU-Plenário;” (Acórdão nº 1.768/2008 – Plenário – Relatoria: Ministro Raimundo Carreiro).

2.2. Fixação de visita técnica em apenas um dia

Demais disto, verifica-se que o item **XX** do ato convocatório, que fixa a visita técnica para ser realizada tão somente no dia **XX/XX/XX**, apresenta-se como um expediente redutor da competitividade do prélio licitatório, haja vista que alguns interessados podem, nesta data, restar impedidos de comparecer no local fixado pelo edital, para tomarem conhecimento das condições da área em que o objeto da licitação será executado.

Neste passo, condenando tal prática, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, conforme as decisões que abaixo arrolamos, *in verbis*:

“IV. estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame;” (Acórdão nº 1.731/2008 – Plenário – Relatoria: Ministro Benjamin Zymler).

“7.1.3. estabeleça condições razoáveis para realização de visita técnica ao local das obras, evitando o estabelecimento de regras restritivas, em atendimento ao art. 30, § 5º, da Lei nº 8666/1993;” (Acórdão nº 2.985/2008 – 2ª Câmara – Relatoria: Ministro André Luís de Carvalho).

“A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, por isso mesmo, a nulidade do procedimento” (TCU – Acórdão nº 874/2007 – 2ª Câmara – Relatoria: Ministro Aroldo Cedraz).

3. Exigência de que o atestado técnico-operacional tenha sido emitido seis meses antes da licitação

Ademais, verifica-se que o item **XX** do ato convocatório exige que o atestado técnico-operacional, a ser apresentado com o objetivo de comprovar a experiência pretérita de executar o objeto da licitação, tenha sido emitido pelo declarante seis meses antes da licitação.

Com efeito, saliente-se que tal exigência editalícia não guarda amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo, ainda, reprovada pelo referido eg. Tribunal de Contas da União. Vejamos, *in verbis*:

“1. firmar o entendimento de que, em decorrência do que estabelecem o art. 30, II, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é vedado o estabelecimento de prazo de vigência para as certidões e atestados que visem a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (Decisão nº 130/1997 – Plenário – Relator: Ministro Fernando Gonçalves).

4. Exigência de que os títulos sejam acompanhados de dois pareceres emitidos por determinado instituto

Por fim, verifica-se que o item **XX** do edital exige que “Os Títulos da Dívida Pública apresentados em garantia, deverão vir acompanhados de 2 (dois) pareceres periciais documentoscópicos, um emitido por perito e outro pelo Instituto **XX**, confirmando e garantindo a autenticidade das apólices, e da avaliação dos respectivos valores de face, emitida pela Fundação Getúlio Vargas.”

Saliente-se que tal disciplina editalícia não pode prosperar, uma vez que a forma correta para garantir a autenticidade dos referidos títulos é exigir que tenham sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, conforme determina o art. 56, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, e não por meio do expediente relatado.

Ante todo o exposto, verifica-se que o ato convocatório, em relação aos itens acima destacados, requer o devido reparo, uma vez que pode restringir a

participação de interessados na licitação, fato que viola o *princípio da competitividade*, devidamente insculpido no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida tempestivamente e julgada procedente, devendo os itens editalícios serem devidamente anulados, expurgado-os do ato convocatório, reabrindo-se, em seguida, o prazo de publicidade previsto no edital anteriormente, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento

Identificação (Nome e cargo)

Local e Data